SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 900523 - ES (2024/0100014-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	PATRICK DE OLIVEIRA MALVERDI
ADVOGADOS	:	PATRICK DE OLIVEIRA MALVERDI - ES017404 LUIZA DRUMOND SANTOS CERQUEIRA - ES031150 JORGE EDUARDO DE LIMA SIQUEIRA - ES014663
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	FERNANDO GUIMARAES (PRESO)
CORRÉU	:	GLEIDSON DOS SANTOS GOMES
CORRÉU	:	MARCELO DE JESUS GOMES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DA REVISÃO CRIMINAL IMPUGNADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUMENTO PROPORCIONAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTE À ÉPOCA. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA INTERPRETAÇÃO ADOTADA. PRECEDENTES. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO PERMITIDO NA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PLEITO REFERENTE À APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. TESE NÃO ENFRENTADA NA ORIGEM. APRECIAÇÃO POR ESTA CORTE QUE IMPLICARIA INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE QUE COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50211811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2025 21:01:14
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: 8b44bd3d-91ff-490f-9f58-eb54ce44606a

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA50211811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2025 21:01:14
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: 8b44bd3d-91ff-490f-9f58-eb54ce44606a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 900523 - ES (2024/0100014-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	PATRICK DE OLIVEIRA MALVERDI
ADVOGADOS	:	PATRICK DE OLIVEIRA MALVERDI - ES017404 LUIZA DRUMOND SANTOS CERQUEIRA - ES031150 JORGE EDUARDO DE LIMA SIQUEIRA - ES014663
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	FERNANDO GUIMARAES (PRESO)
CORRÉU	:	GLEIDSON DOS SANTOS GOMES
CORRÉU	:	MARCELO DE JESUS GOMES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DA REVISÃO CRIMINAL IMPUGNADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUMENTO PROPORCIONAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTE À ÉPOCA. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA INTERPRETAÇÃO ADOTADA. PRECEDENTES. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO PERMITIDO NA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PLEITO REFERENTE À APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. TESE NÃO ENFRENTADA NA ORIGEM. APRECIAÇÃO POR ESTA CORTE QUE IMPLICARIA INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE QUE COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de FERNANDO GUIMARAES – condenado à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial

Documento eletrônico VDA48835205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/07/2025 09:49:46
Código de Controle do Documento: 4d62e378-58e1-4a54-ab52-9f20fce0b81a

fechado, além do pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO (Revisão Criminal n. 5005683-31.2023.8.08.0000).

Com efeito, busca a impetração, em síntese, o redimensionamento da pena-base imposta ao paciente, ao argumento de que as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias do crime, personalidade, conduta social e motivos do delito foram indevidamente valoradas em desfavor do réu, mediante a adoção de fundamentação genérica, baseada em elementos inerentes ao delito.

Aduz, ainda, que as instâncias de origem adotaram fração exorbitante no aumento da reprimenda, na primeira fase da dosimetria da pena, o que viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por tal razão, requer a adoção de critério razoável para valoração na primeira fase, de 1/8 ou 1/6 sobre a pena-mínima do crime (fl. 18).

Pugna pelo reconhecimento do benefício do tráfico privilegiado, sob o fundamento de que as duas condenações anteriores aos fatos não possuem qualquer relação com o tráfico, além de serem antigas (fl. 19).

Por fim, requer a aplicação da detração da pena do paciente, a fim de que haja progressão para o regime aberto.

Liminar indeferida às fls. 103/104.

Informações prestadas às fls. 106/110.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração e, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 118/126).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que além de esta Corte já ter assentado o posicionamento no sentido de que é vedada *a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou especial*, (HC n. 804.906/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 17/12/2024), inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

Isso porque, em relação à valoração das circunstâncias judiciais, observa-se que a Corte estadual asseverou que (fl. 27):

Documento eletrônico VDA48835205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/07/2025 09:49:46
Código de Controle do Documento: 4d62e378-58e1-4a54-ab52-9f20fce0b81a

> […] De qualquer modo, em reanálise da dosimetria, não verifiquei flagrante ilegalidade apta a justificar a redução, eis que o magistrado devidamente justificou a negativação das circunstâncias judiciais, em consonância com a jurisprudência pátria à época dos fatos.
>
> Observo que, o fato da atual jurisprudência ter passado a ser mais exigente quanto à fundamentação da 1ª fase da dosimetria, não justifica o revolvimento de tal análise, pois a jurisprudência da Corte Superior de Justiça *"firmou-se no sentido de que a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas de entendimento pacífico e relevante, o que não se vislumbra na espécie"* (RvCr n. 5.620/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 30/6/2023.)
>
> Além disso, ressalto que foram consideradas como negativas 7 (sete) circunstâncias judiciais (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias do crime e consequências extrapenais).
>
> Observo que, adotando-se um dos critérios apontados pelo Colendo STJ, qual seja, a fração de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, cada circunstância importaria em um aumento próximo a 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, assim, bastariam três desfavoráveis para manter a pena-base em 9 (nove) anos de reclusão. […]

Logo, observa-se que a fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo se* encontra em consonância com o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *a mudança de entendimento jurisprudencial, superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória, não autoriza a revisão da aplicação da pena* (AgRg nos EDcl no RHC n. 179.116/PB, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 19/10/2023).

E ainda que assim não fosse, é cediço que, *na esteira da orientação jurisprudencial desta Casa, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório* (AgRg no HC n. 878.628/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2025), não sendo essa a hipótese dos autos.

Ademais, com relação à fração de aumento eleita na primeira etapa dosimétrica, vale ressaltar que *a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. (AgRg no REsp 143071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). Isso significa que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor* (AgRg no HC n. 787.967/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

Documento eletrônico VDA48835205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/07/2025 09:49:46
Código de Controle do Documento: 4d62e378-58e1-4a54-ab52-9f20fce0b81a

Do mesmo modo, não há falar na aplicação do tráfico privilegiado em favor do paciente, visto que, *constatada a existência de maus antecedentes e/ou de reincidência, afasta-se a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, que exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa* (AgRg no HC n. 775.522/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 7/11/2022).

Nesse sentido, também: HC n. 816.715/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 23/12/2024; HC n. 866.115/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 11/12/2024.

Por último, quanto ao pleito consubstanciado na aplicação da detração penal, a fim de que seja alterado o regime de pena imposto ao paciente, denota-se que a referida tese defensiva não foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem, o que impede esta Corte Superior de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Sem olvidar que, *apesar de a detração penal poder ser objeto de antecipação na própria condenação, trata-se de matéria de competência do d. Juízo da Execução Penal* (AgRg no HC n. 741.880/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 23/6/2022).

A propósito: HC n. 932.336/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 18/12/2024; RCD no HC n. 921.916/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 16/12/2024.

Em face do exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA48835205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/07/2025 09:49:46
Código de Controle do Documento: 4d62e378-58e1-4a54-ab52-9f20fce0b81a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 900.523 / ES

Número Registro: 2024/0100014-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00018567720088080047 015080018565 15080018565 18567720088080047 50056833120238080000

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PATRICK DE OLIVEIRA MALVERDI
ADVOGADOS	:	JORGE EDUARDO DE LIMA SIQUEIRA - ES014663
		PATRICK DE OLIVEIRA MALVERDI - ES017404
		LUIZA DRUMOND SANTOS CERQUEIRA - ES031150
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	FERNANDO GUIMARAES (PRESO)
CORRÉU	:	GLEIDSON DOS SANTOS GOMES
CORRÉU	:	MARCELO DE JESUS GOMES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50167781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:34:35
Código de Controle do Documento: e24ed55f-dc8a-419f-b6d9-1e06c0929d21

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50167781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:34:35
Código de Controle do Documento: e24ed55f-dc8a-419f-b6d9-1e06c0929d21